

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

## **REQUERIMENTO N° , DE 2019**

**(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)**

Requer a desapensação do PL nº 1.300, de 2019, do PL nº 2.841, de 2015.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que o Projeto de Lei nº 1.300, de 2019, que *“insere o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995”*, seja desapensado do Projeto de Lei nº 2.841, de 2015, que *“altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir a reparação de danos coletivos e difusos causados no âmbito das relações de trabalho entre as finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e acrescentar integrantes ao Conselho Gestor deste Fundo”*.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 12 de março de 2019, apresentamos o PL nº 1.300, de 2019, que acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, com o explícito objetivo de promover a concretização do mandamento do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que assim dispõe:

“Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população”.

Para tanto, nossa proposta acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, dispositivo que trata, nos seus parágrafos, das

finalidades do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e da aplicação dos recursos arrecadados por esse Fundo, para estabelecer que *“aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no § 1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD até o efetivo cumprimento da determinação legal, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade”*. Sem qualquer necessidade de uma interpretação mais profunda, referimo-nos restritivamente às Defensorias Públicas em nosso projeto.

Equivocadamente, o PL nº 1.300, de 2019, foi apensado ao PL nº 2.841, de 2015, do Deputado Helder Salomão, que promove alterações na Lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública, e na Lei nº 9.008, de 1995, que também é objeto da nossa proposta.

Ocorre que a proposição a que nosso projeto foi apensado possui objetivo expressa e declaradamente diverso do nosso, pois visa a incluir, tanto no âmbito da ação civil pública quanto nas finalidades e na aplicação do FDD os interesses difusos e coletivos no âmbito da relação de trabalho.

Embora promovam alterações na mesma lei, trata-se obviamente de proposições com objetivos distintos, que exigem discussões diversas, não havendo identidade ou correlação entre elas que permita promover a tramitação conjunta, nos termos do art. 142 do RICD.

Diante do exposto, requeremos a desapensação do PL nº 1.300, de 2019, promovida por despacho de 1º de abril último, a fim de que esta proposição tenha tramitação independente nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES